

## **REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL**

### **PREÂMBULO**

Considerando que se verifica que, na prática, o actual Regulamento do Mercado Municipal se apresenta obsoleto e desajustado com a realidade;

Considerando que tal desajustamento se verifica tanto no aspecto organizativo e comercial como no aspecto higio-sanitário.

Considerando que se mostra de enorme importância proceder a uma actualização.

Considerando que o presente Regulamento do Mercado Municipal tem por objectivo fazer face às lacunas da anterior regulamentação;

Considerando que o mesmo pretende ajustar-se às necessidades actuais.

Assim, usando da competência prevista no artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro,

Tenho a honra de propor que a Câmara delibere:

1 - Aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal a revogação do actual Regulamento do Mercado Municipal;

2 - Aprovar e submeter à Aprovação da Assembleia Municipal a presente Proposta de Regulamento do Mercado Municipal.

## **CAPÍTULO I**

### **Do Mercado Municipal Diário**

#### **SECÇÃO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E NATUREZA**

##### **Artigo 1.º**

##### **Mercado Municipal**

As disposições do presente Regulamento destinam-se exclusivamente à actividade exercida no mercado municipal.

## **Artigo 2.º**

### **Constituição do mercado**

- 1 - O mercado municipal é constituído pelos seguintes postos de venda:
  - a) As lojas;
  - b) As bancas;
  - c) Os lugares de terrado.
- 2 - Os postos de venda serão identificados pelo ramo mercantil e número de ordem.

## **Artigo 3.º**

### **Lojas**

Consideram-se lojas os recintos fechados com espaço privativo para permanência dos compradores.

## **Artigo 4.º**

### **Bancas**

Consideram-se bancas todas as espécies de equipamento fixo construído no mercado para exposição e venda de mercadorias.

## **Artigo 5.º**

### **Lugares de terrado**

- 1 – Consideram-se lugares de terrado todos os lugares disponíveis não compreendidos nos artigos anteriores.
- 2 – É expressamente proibido ocupar lugares de terrado, que impeçam ou prejudiquem o normal funcionamento da actividade exercida pelos ocupantes de bancas, lojas ou outros lugares de terrado, bem como a livre circulação das pessoas.

## **Artigo 6.º**

### **Produtos comerciáveis**

- 1 – O mercado municipal destina-se, primordialmente à venda de géneros alimentícios e em especial ao constante dos seguintes grupos:

I Grupo – produtos hortícolas de consumo imediato em fresco, ovos e produtos agrícolas secos, mas conserváveis;

II Grupo – frutas frescas ou secas;

III Grupo – pescado;

a) pescado fresco;

b) pescado congelado ou conservado;

IV Grupo – pão, pastelaria e produtos afins;

V Grupo – carnes frescas e seus derivados;

VI Grupo – outros derivados alimentares:

a) lacticínios;

VII Grupo – restauração e bebidas.

VIII Grupo – animais de criação;

2 – Poderão comercializar-se também outros produtos não alimentares, designadamente os constantes dos seguintes grupos:

IX Grupo – produtos agrícolas não alimentares;

a) flores, plantas e sementes;

X Grupo – artigos de higiene e limpeza, enlatados e mercearia;

XI Grupo – artigos para utilizar no mercado ou que se destinem à apresentação, acondicionamento e embalagem dos produtos à venda e respectivos acessórios;

XII Grupo – quinquilharias e artesanato;

XIII Grupo – vestuário e calçado.

3 – A Câmara Municipal poderá autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos nos grupos anteriores e a instalação de serviços complementares da actividade comercial.

4 – A Câmara Municipal, quando julgar conveniente, poderá discriminar os produtos a incluir em cada grupo, os quais deverão constar dos alvarás de concessão.

5 – Sempre que possível, os ocupantes do mercado, quer permanentes, quer de levante, serão agrupados por sectores segundo a modalidade de comércio ou venda de produtos a que se destinam.

6 – Não é permitida a realização de actividades para preparação de peixe fora das bancas de pescado ou dos locais de amanho destinadas a esse fim, quando existam, bem como matar, esfolar e limpar animais de criação.

7 – Os vendedores de animais de criação são obrigados a transportar e a expor os mesmos em gaiolas, exclusivas para o efeito e observando as exigências legais sobre a matéria.

### **Artigo 7.º**

#### **Normas específicas**

A comercialização, exposição, preparação, acondicionamento e rotulagem dos produtos referentes a cada um dos grupos do artigo anterior, bem como a exploração das actividades desenvolvidas nos locais de venda terão de obedecer à legislação específica que eventualmente as discipline.

## **SECÇÃO II**

### **DO FUNCIONAMENTO**

### **Artigo 8.º**

#### **Período de funcionamento**

1 – O mercado terá o horário de funcionamento determinado pela Câmara, o qual estará patente nas suas instalações em lugar bem visível.

2 – Qualquer alteração ao horário fixado será anunciada com cinco dias de antecedência pelo menos.

### **Artigo 9.º**

#### **Proibições**

1 – É proibida a permanência no mercado de quaisquer pessoas estranhas aos serviços camarários para além da hora do seu encerramento, salvo com autorização dos funcionários ou agentes municipais aí em serviço e em casos devidamente justificáveis.

2 – É proibido o estacionamento de quaisquer pessoas ou veículos, depósitos de volumes ou artigos nas entradas do mercado, bem como dentro das instalações do mesmo, para além do tempo estritamente necessário à sua carga ou descarga.

### **Artigo 10.º**

#### **Obrigações**

1 – A colocação e ordenação dos géneros ou mercadorias serão reguladas pelo pessoal camarário em serviço no mercado, tendo em vista a especificidade dos lugares, comodidade do público utilizante, o conveniente e racional aproveitamento da área de venda e a preservação das condições higieno-sanitárias dos produtos alimentares.

2 – Cumpre especialmente ao funcionário mais hierarquicamente responsável do mercado dirigir diariamente a limpeza do mercado, devendo merecer-lhe especial atenção as zonas destinadas à venda de carne e peixe.

4 – No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pelas proximidades dos outros.

### **Artigo 11.º**

#### **Proibições para os funcionários e agentes municipais**

É proibido aos funcionários e agentes municipais que prestem serviço no mercado:

- a) Valer-se das suas funções para prejudicar seja quem for;
- b) Exercer no mercado, directa ou indirectamente, qualquer ramo de comércio ou indústria;
- c) Aceitar, por si ou interposta pessoa, dádivas de qualquer espécie;
- d) Prestar no mercado outros serviços que não sejam os inerentes às suas funções ou os que lhe tenham sido determinados superiormente.

### **SECÇÃO III**

#### **DA PUBLICIDADE**

#### **Artigo 12.º**

#### **Publicidade**

Sempre que existam bancas ou lojas vagas no mercado municipal, a Câmara dará publicidade desse facto por meio de editais afixados nos locais de estilo

### **SECÇÃO IV**

#### **REGIME DE OCUPAÇÃO DAS BANCAS**

#### **Artigo 13.º**

#### **Ocupação**

- 1 – Mediante a apresentação de requerimento dos interessados, a concessão de bancas no mercado municipal far-se-á por deliberação da Câmara Municipal, que também deliberará o valor da adjudicação.
- 2 – Se o número de bancas pedidas para concessão for superior à quantidade disponível, a Câmara Municipal recorrerá à adjudicação mediante concurso, nos termos do preceituado para as lojas.
- 3 – No mercado municipal os lugares só podem ser ocupados e explorados pela pessoa, singular ou colectiva, beneficiária de adjudicação pela respectiva Câmara Municipal ou, tratando-se de pessoa singular, pelo seu cônjuge, descendente ascendente ou à pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de dois anos quando o concessionário não seja casado ou esteja separado judicialmente de pessoas e bens e mediante atestado exarado pela Junta de Freguesia da área de residência que comprove essa situação.
- 4 – Qualquer pessoa individual ou colectiva, só poderá ocupar mais de uma banca no mercado municipal, desde que devidamente autorizado pela Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do presente Regulamento.

### **Artigo 14.º**

#### **Duração da concessão**

- 1 – O uso privativo das bancas do mercado é concedido pelo prazo de cinco anos, a partir da data de emissão do alvará, prorrogáveis por períodos de um ano.
- 2 – Qualquer das partes, porém, poderá obstar à renovação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte por escrito e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo.
- 3 – O concessionário poderá, a qualquer momento denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça por escrito e com uma antecedência mínima de 30 dias.
- 4 – O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, constitui o concessionário no dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

## **SECÇÃO V**

### **DA CONCESSÃO DAS LOJAS**

### **Artigo 15.º**

#### **Duração da concessão**

- 1 – O uso privativo dos lugares de mercado é concedido pelo prazo de cinco anos, a partir da data de emissão do alvará, prorrogáveis por períodos de um ano.
- 2 – Qualquer das partes, porém, poderá obstar à renovação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte por escrito e com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo.
- 3 – O concessionário poderá, a qualquer momento, denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça por escrito e com a antecedência mínima de dois meses.
- 4 – O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, constitui o concessionário no dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

## **Artigo 16.º**

### **Promoção e Publicidade da Concessão**

- 1 – A concessão de lojas do mercado municipal, far-se-á, mediante concurso, a divulgar por meio de Avisos publicados na imprensa e afixados nos lugares de estilo.
- 2 – Compete à Câmara Municipal, definir as condições gerais do concurso, designadamente quanto ao seu objecto, à base de licitação, ao dia, hora e local da sua realização e, bem assim, quanto às condições de admissão dos concorrentes.
- 3 – A concessão de lojas no mercado municipal far-se-á por arrematação em hasta pública de entre os interessados que, para o efeito, apresentarem a respectiva candidatura.
- 4 – A candidatura constará de carta fechada, em subscrito que apresentará no exterior, o nome do concorrente e o número da loja a que se destina e que, no interior conterà, para além dos elementos indicados, o preço oferecido pela arrematação.
- 5 – Verificando-se mais de uma candidatura à mesma loja, ou se a proposta for considerada inaceitável, a Câmara abrirá licitação verbal, que terá por base o preço mais alto proposto.
- 6 – Serão excluídas as propostas que ofereçam pela arrematação valor inferior ao fixado para a base de licitação.
- 7 – As candidaturas serão obrigatoriamente acompanhadas dos documentos comprovativos da regularidade da situação, perante a administração fiscal e segurança social.

## **Artigo 17.º**

### **Limites à concessão**

Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá ocupar e explorar mais do que um lugar no mercado do mesmo género de artigos ou produtos, ainda que seja por intermediário.



## **Artigo 18.º**

### **Não adjudicação**

A Câmara Municipal, reserva o direito de não concessionar, sempre que suspeite de fraude ou conluio que possa influenciar, ou que influencie, o resultado do concurso.

## **Artigo 19.º**

### **Concessão do local da venda**

- 1 – Após a adjudicação de cada loja, na sequência da arrematação, será concessionado o seu uso privativo.
- 2 – A concessão será outorgada dentro do prazo de dez dias úteis, contados após a realização da adjudicação, e depois de efectuado o pagamento do preço da arrematação e da taxa referente ao primeiro mês de concessão.
- 3 – O não cumprimento, por parte do adjudicatário, do disposto no número anterior, determina a caducidade da adjudicação.
- 4 – Na hipótese prevista no número anterior, poderá a câmara proceder à abertura de novo concurso para o mesmo local ou optar pela adjudicação directa.
- 5 – A título excepcional, poderá ser autorizada a permuta entre a câmara e o concessionário, a requerimento deste, de qualquer loja vaga, por loja concessionada, desde que daí não advenham custos para o Município.

## **SECCÃO VI**

### **DA ACTIVIDADE DOS POSTOS DE VENDA**

## **Artigo 20.º**

### **Início e manutenção da actividade**

- 1 – Os concessionários ficam obrigados a iniciar a actividade no local de venda concessionado dentro do prazo máximo de 30 ou 60 dias contados da data de emissão do alvará, consoante se trate de banca ou loja.



MUNICÍPIO DE

**ALIJÓ**

Deslumbrante Património Natural

Carece de autorização prévia da câmara a interrupção da actividade por período superior a 30 dias ou, por períodos inferiores, com frequência regular.

3 – O não cumprimento do previsto nos números anteriores, determina a caducidade da concessão, salvo se a câmara considerar atendíveis os motivos invocados pelo concessionário, caso em que fixará um único e improrrogável período nunca superior a 30 dias.

### **Artigo 21.º**

#### **Direcção dos locais de venda**

A direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada, compete aos concessionários, salvo nos casos de autorização especial a conceder pela câmara municipal, após pedido fundamentado, a pessoas julgadas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o pedido.

### **Artigo 22.º**

#### **Transmissão da concessão**

1 – A concessão é intransmissível, por qualquer forma total ou parcialmente, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2 – Se o concessionário for uma sociedade, considerar-se-á transmissão da concessão a cedência total ou parcial de qualquer quota.

3 – Por morte do primitivo concessionário, a concessão pode ser transmitida ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, aos descendentes, à pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de dois anos, quando o concessionário não seja casado ou esteja separado judicialmente de pessoas e bens e aos ascendentes, se estes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao óbito e assumirem perante a Câmara a responsabilidade pela aceitação das condições de concessão.

4 – Havendo o concurso de interessados entre os descendentes a que se refere o número anterior, serão observadas as regras seguintes:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;

Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

### **Artigo 23.º**

#### **Limitações**

- 1 – Quando o interesse público desaconselhe a exclusividade de fornecimento, poderá a Câmara recusar o direito de ocupação a quem fora do mercado venda em estabelecimento próprio quaisquer géneros alimentícios.
- 2 – Os lugares no mercado só podem ser ocupados e explorados por pessoa, singular ou colectiva, beneficiária da adjudicação, seus mandatários ou empregados, e tratando-se de pessoa singular, pelo seu cônjuge, descendentes ou ascendentes e pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos.
- 3 – O ocupante de um posto de venda não pode exercer nele comércio de produtos diferentes daqueles a que o local se destina nem dar-lhes uso diverso daquele que lhe foi concedido.
- 4 – Os utilizantes não podem ocupar mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local.

### **Secção VI**

#### **Regime de Realização de Obras**

### **Artigo 24.º**

#### **Obras de Responsabilidade da Câmara Municipal**

- 1 – São da responsabilidade da Câmara Municipal de Alijó – CMA – as obras a realizar na parte estrutural do Mercado e na parte exterior que não constitua alçado dos estabelecimentos.
- 2 - Cabe ainda à CMA a conservação e a realização de obras nas zonas comuns, nos equipamentos de uso colectivo dos comerciantes e, de uma maneira geral, em todos os espaços cuja exploração não tenha sido objecto de adjudicação a particulares.
- 3 – Quando o comerciante for intimidado a mudar para outro espaço comercial, as obras a efectuar serão da responsabilidade da CMA.

## **Artigo 25º**

### **Obras a Cargo dos Comerciantes**

- 1 – As obras a realizar nos espaços comerciais são da inteira responsabilidade dos comerciantes e serão por eles integralmente suportadas.
- 2 – As obras referidas no número anterior incluem as de conservação e beneficiação, nomeadamente reparação e limpeza, as obras obrigatórias nos termos da legislação aplicável aos estabelecimentos comerciais e, de um modo geral, as obras destinadas a manter os espaços nas condições adequadas ao exercício da respectiva actividade.
- 3 – A instalação de contadores de electricidade, água e telefone são da responsabilidade do comerciante.

## **Artigo 25º**

### **Intimação para Obras**

- 1 – A CMA, após vistoria realizada para o efeito, pode determinar a realização de quaisquer obras ou remodelações nos espaços comerciais, com vista ao cumprimento das normas higio-sanitárias ou dos requisitos técnicos em vigor para os diferentes tipos de estabelecimentos.
- 2 – Caso o comerciante não execute as obras determinadas no prazo que lhe for indicado, a CMA pode substituir-se-lhe imputando os custos da obra ao comerciante em falta, o qual deverá liquidá-la de imediato, sem prejuízo do pagamento eventual de coima.

## **Artigo 26º**

### **Pedido de Licenciamento**

- 1 – Os comerciantes só podem realizar as obras que tenham sido previamente licenciadas pela CMA, nos termos do presente Regulamento.
- 2 – O pedido de licenciamento deve ser efectuado através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara acompanhado dos elementos técnicos necessários à sua apreciação.
- 3 – Os serviços examinarão o processo no prazo de 30 dias, a contar da data em que estiverem na posse de todos os elementos necessários, podendo aprovar ou recusar a sua execução, ou indicar as alterações que julgue necessárias.

## **Artigo 27º**

## **Não Aprovação de Obras**

Serão recusadas as obras que causem prejuízo a terceiros, não cumpram os requisitos técnicos necessários ou não se integrem de forma adequada na estrutura geral ou no estilo arquitectónico do Mercado.

2 – O projecto considera-se tacitamente aprovado se a CMA o não recusar ou não apresentar qualquer exigência, dentro do prazo referido no número 3 do artigo anterior.

## **Artigo 28º**

### **Afixação de Licença**

1 – O comerciante só pode iniciar a obra depois de estar na posse da respectiva licença, da qual constarão obrigatoriamente, as condições a observar e o prazo para a sua conclusão. A cópia da referida licença será afixada em local bem visível.

2 – O início da obra deve ser sempre comunicado aos serviços responsáveis pela gestão do Mercado, com a antecedência mínima de 7 dias.

## **Artigo 29º**

### **Fiscalização da Obra**

1 – As obras são executadas pelo comerciante, sob sua exclusiva responsabilidade, devendo ficar concluídas dentro do prazo proposto pelo interessado e aprovado pela Câmara.

2 – À Câmara Municipal compete fiscalizar a execução da obra e determinar a realização das correcções ou modificações que se mostrem necessárias, face ao projecto aprovado.

## **Artigo 30º**

### **Embargo das Obras**

A CMA pode embargar as obras que estejam a ser realizadas sem licenciamento prévio ou com desrespeito do projecto aprovado.

## **Artigo 31º**

### **Vistoria**

O comerciante informará a CMA da conclusão da obra, para que se possa efectuar a respectiva vistoria e assim verificar a conformidade da mesma com o projecto aprovado.

### **Artigo 32º**

#### **Destino das Obras**

1 – O comerciante que cesse a sua actividade no Mercado tem o direito de retirar as benfeitorias por ele realizadas, desde que tal possa ser feito sem prejuízo do edifício.

2 – As obras realizadas pelos comerciantes, que fiquem ligadas de modo permanente ao solo, paredes ou outros elementos integrantes do edifício, ficam a pertencer ao Mercado, não tendo a CMA a obrigação de indemnizar ou reembolsar o comerciante.

Entende-se que tais obras estão unidas permanente, quando não se possam separar dos elementos fixos do local, sem prejuízo ou deterioração do mesmo.

### **Artigo 33º**

#### **Demolição**

Se o comerciante tiver efectuado obras sem autorização, ou em desrespeito do projecto aprovado, e sem prejuízo da aplicação de outras sanções, a CMA pode ordenar, quando entenda que tal medida é necessária, a demolição das obras realizadas e a reposição dos espaços comerciais nas condições em que se encontravam antes do início das obras.

## **Secção VII**

### **Inspeção Sanitária**

#### **Artigo 34.º**

#### **Inspeção Sanitária**

1 - A actividade exercida no Mercado está sujeita à inspecção higio-sanitária por parte dos serviços competentes da CMA efectuada pelo Médico Veterinário (Inspector Sanitário) a fim de garantir tanto a qualidade dos produtos, como a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as características adequadas dos locais de venda e as condições das instalações em geral.

2 - O Inspector Sanitário, actua por iniciativa própria e de modo permanente, atendendo às reclamações e denúncias que lhe são dirigidas, sobre o estado ou qualidade dos produtos vendidos no Mercado, tomando as medidas necessárias para evitar as fraudes e danos à saúde do consumidor.

3 - Os comerciantes não se podem opor à realização da inspecção e caso seja necessário, à colheita de amostras, à beneficiação ou à interdição de venda do produto por causa justificada pelo Inspector Sanitário.

### **Artigo 35.º**

#### **Higiene dos Comerciantes**

1 - Os comerciantes devem apresentar-se rigorosamente limpos, em especial no que respeita ao vestuário e mãos e cumprir escrupulosamente os preceitos elementares de higiene.

### **Artigo 36.º**

#### **Transporte e Acondicionamento**

1 - O transporte de produtos alimentares destinados a serem comercializados nos Mercados, deve ser feito em boas condições higiénicas e nos termos da legislação em vigor para o acondicionamento e embalagem de cada produto, quando a houver. De qualquer modo, é sempre obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, de modo a que não sejam uns afectados pela proximidade dos outros.

2 - No transporte só podem ser utilizados veículos que preencham os requisitos técnicos e higiénicos exigidos para o transporte de produtos alimentares, nomeadamente os referentes ao transporte de carne, peixe, pão e produtos afins.

3 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser conservados em condições adequadas à preservação do seu estado, recorrendo quando necessário, à cadeia de frio e em condições que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afectar a saúde do consumidor.

### **Artigo 37.º**

#### **Exposição de Produtos**

- 1 - Os produtos alimentares devem ser expostos da forma que melhor garanta a sua rigorosa higiene e conservação. As bancadas, balcões ou expositores devem ser constituídos em material liso, não poroso, resistente e de fácil limpeza e desinfecção. Os comerciantes são obrigados a acatar as indicações que nesta matéria lhes sejam dadas pelos funcionários responsáveis pela inspeção sanitária do Mercado.
- 2 - É proibido aos consumidores manusear os produtos alimentares.
- 3 - Os produtos alimentares não podem ser expostos a uma distância do chão inferior a 50 cm.
- 4 - Os produtos não podem ser expostos ou permanecer nos corredores ou, de uma maneira geral, no exterior dos locais de venda.

### **Artigo 38.º**

#### **Produtos Perecíveis**

- 1 - É obrigatória a utilização de instalações frigoríficas, sempre que se comercializem produtos que careçam de ser mantidos a baixas temperaturas.
- 2 - A exposição de produtos alimentares conspurcáveis ou deterioráveis pelo toque e, de uma maneira geral, os que antes de serem consumidos não possam ser lavados, nomeadamente queijos e produtos de charcutaria, só podem estar expostos para venda se devidamente pré-embalados ou então em vitrines ou expositores onde estejam resguardados de factores poluentes e da acção do público, não sendo permitida a sua exposição a descoberto.

### **Artigo 39.º**

#### **Embalagem**

Na embalagem de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou material plástico que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha inscrições impressas na parte interior.



### **Artigo 40.º**

#### **Limpeza dos Locais**

- 1 - A limpeza das lojas, bancas e outros espaços comerciais é da inteira responsabilidade do titular da licença. Os comerciantes, devem a todo o momento, manter os locais de venda e espaço envolvente limpos de resíduos e desperdícios, os quais serão colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.
- 2 - Os comerciantes são obrigados a cumprir as normas de higiene, salubridade e segurança fixadas na legislação em vigor.
- 3 - A limpeza geral dos espaços comerciais, a realizar no final de cada dia, deverá ser efectuada após o encerramento do Mercado e a saída de todos os consumidores.

### **Artigo 41.º**

#### **Equipamentos**

- 1 - Os equipamentos utilizados nos diversos espaços comerciais, nomeadamente expositores e mobiliário devem obedecer às normas de qualidade da actividade desenvolvida. Nos lugares integrados em sectores especializados poderá a CMA definir projectos/tipo, no sentido de criar uma certa uniformidade.
- 2 - Os toldos e os painéis publicitários a instalar nos espaços comuns devem ser submetidos à apreciação e aprovação da CMA.

### **Artigo 42.º**

#### **Documentos**

Os comerciantes são obrigados a conservar em seu poder e a exhibir às autoridades e aos funcionários do Mercado, os documentos comprovativos da aquisição dos produtos.

### **Artigo 43.º**

#### **Afixação de Preços**

- 1 - Todos os serviços prestados e produtos expostos devem ter a indicação do preço de venda ao público, afixada de forma e em local bem visível, nos termos da legislação geral.

2 - Os suportes onde é feita a indicação de preços dos produtos alimentares devem ser de material facilmente lavável.

#### **Artigo 44.º**

##### **Pesos e Medidas**

Todos os instrumentos de peso e de medidas devem estar devidamente aferidos, nos termos da respectiva legislação.

#### **Artigo 45.º**

##### **Suspensão da concessão**

A concessão poderá ser suspensa por motivo de força maior ou para a realização de obras necessárias e não confere ao concessionário direito a qualquer indemnização, salvo no caso da realização de obras de carácter não urgente, que devem ser comunicadas pela Câmara Municipal com um prazo de antecedência de 30 dias.

#### **Artigo 46.º**

##### **Fornecimento de serviços**

A câmara pode facultar aos comerciantes o depósito de bens e produtos, a sua conservação em frigorífico e a utilização de balanças, desde que disponha de espaços, equipamentos de frio e de pesar e mediante o pagamento da respectiva taxa.

### **SECÇÃO VII**

#### **DAS TAXAS**

#### **Artigo 47.º**

##### **Cobrança de taxas**

1 – As taxas de ocupação, de utilização ou outras serão as constantes da Tabela anexa a este Regulamento.

- 2 – O pagamento da taxa de direito de ocupação, juntamente com o valor da adjudicação será feito na Tesouraria do Município, contra recibo, com uma antecedência de oito dias relativamente ao início do período de ocupação.
- 3 – A taxa de direito de ocupação e o preço pela adjudicação serão pagos no momento da adjudicação que se reportará à data em que o interessado tomar conhecimento do deferimento do requerimento a que se refere o artigo 13º, n.º 1.
- 4 – Na falta de pagamento no prazo indicado, a Câmara poderá, independentemente da cobrança coerciva, declarar a perda do direito de ocupação e declará-la-á sempre que o concessionário não satisfaça esse pagamento no prazo devido, mais de três vezes.
- 5 – O pagamento das taxas dos lugares de terrado, que serão de ocupação diária, será feito por meio de senhas ao pessoal em serviço no mercado, sob a responsabilidade do mais hierarquicamente categorizado. As senhas são intransmissíveis, devendo os interessados conservá-las em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhes ser exigido novo pagamento.

## **CAPÍTULO II**

### **SANÇÕES PENAIS E FINAIS**

#### **Artigo 48.º**

##### **Sanções**

- 1 – As infracções às disposições do presente regulamento constituem contra-ordenação punível com coima de 11.98 € a 300 €.
- 2 – A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do arguido.
- 3 – Sem prejuízo do limite máximo fixado neste artigo, a coima deverá, sempre que possível, exceder eventual benefício económico que o arguido retirou da contra-ordenação.
- 4 – Em caso de contra-ordenação ligeira poderá decidir-se por uma advertência.

5 – A aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador em quem for delegada, constituindo receita para o Município.

#### **Artigo 49.º**

##### **Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o cofre do município assim como as custas que não tenham consignação específica por força da lei.

#### **Artigo 50.º**

##### **Fiscalização**

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas do presente Regulamento, pertence à Direcção Geral da Inspeção Económica, à Fiscalização Municipal e seus Agentes, às autoridades sanitárias policiais, administrativas e fiscais, como ainda a todos os agentes, qualquer que seja o seu vínculo, que actuem nos recintos por determinação da entidade administradora das feiras e dos mercados.

#### **Artigo 51.º**

##### **Anexos**

Faz parte integrante deste Regulamento o anexo I que contem a Tabela de Taxas.

#### **Artigo 52.º**

##### **Dúvidas e Omissões**

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

## **Artigo 53.º**

### **Direito Subsidiário**

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento são aplicáveis além de outros os seguintes: Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, Portaria n.º 559/76, de 7 de Setembro (Regulamento da Inspeção e Fiscalização Higiene-Sanitária do Pescado), Decreto-Lei n.º. 261/84, de 31 de Julho (Regulamentos Higiene-Sanitários Sobre Carnes e seus Produtos), Decreto-Lei n.º. 286/86, de 6 de Setembro (Condições Higiene-Sanitárias do Comércio do Pão e Produtos afins) e Decreto-Lei n.º. 28/84, de 20 de Janeiro (Infracções antieconómicas e contra a saúde pública).

## **Artigo 54.º**

### **Entrada em vigor e norma revogatória**

O presente Regulamento entrará em vigor dez dias após a publicação na II Série do Diário da República e a partir dessa data ficam revogadas quaisquer disposições regulamentares em vigor na área do município que contrariem ou que se não harmonizem com a economia do presente instrumento.

## **ANEXO I**

### **DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Mercados, peixarias e frigoríficos**

#### **SECÇÃO I**

#### **Actividades em mercados**

#### **Artigo 1.º**

Utilização de balança – cada – 0,30 €

**SECÇÃO II**  
**Sector retalhista**  
**Artigo 2.º**  
**Venda a retalho**

- 1 – Lojas, por metro quadrado ou fracção e por mês:
  - a) Talhos, restaurantes e similares de hotelaria – 3 €;
  - b) Mercarias, charcutarias e frutarias – 2,50 €;
  - c) Outros – 2,50 €
- 2 – Bancas e mesas do Município – cada e por mês:
  - a) Peixe e criação – 7 €;
  - b) Outros – 5 €.
- 3 – Lugares de Terrado:
  - a) Dentro dos mercados – por metro quadrado ou fracção:  
Produtor agrícola – 2 €;  
Outros – 3 €.
  - b) Por dia com bancas do Município – cada banca – 2 €.

**SECÇÃO III**  
**Frigoríficos**  
**Artigo 3.º**

Ocupação das câmaras frigoríficas propriedade do município – por dia:

- 1) Produtos hortícolas e frutas:
  - a. Por cada caixa ou volume – 0,50 €;
- 2) Peixe, carne, miudezas e criação – caixas até 20 kg:
  - a. Até duas caixas ou volumes – 1,50 €;
  - b. Até quatro caixas ou volumes – 3,99 €;
  - c. Por cada caixa ou volume a mais – 1,25 €;
  - d. Por cada gancho ocupado – 1 €;
  - e. Reabertura das câmaras fora da hora regulamentar – 4,99 €.



MUNICÍPIO DE

**ALIJÓ**

Deslumbrante Património Natural

Observações:

- 1.<sup>a</sup> Os produtos a conservar deverão estar devidamente acondicionados em embalagens que os serviços julguem adequadas ao espaço disponível e aos produtos respectivos, sendo as referidas embalagens da responsabilidade dos utilizadores.
- 2.<sup>a</sup> O direito à ocupação dos frigoríficos é, por natureza, precário.
- 3.<sup>a</sup> A Câmara Municipal não pode permitir, em circunstância alguma, que seja cedido a outrem o direito à ocupação dos restantes lugares, retirando, mediante averiguações em processo, esse direito.

## **CAPÍTULO II**

### **Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição**

#### **Artigo 4.º**

As fixadas na legislação vigente.

Paços do Município, 24 de Fevereiro de 2006

O Vereador com competência delegada

---

Eng.º Luís Henrique Grácio Azevedo